



## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Firmado nos autos do IC 000307.2026.14.002/6

**MATHEUS ZAN GRAZILIO**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Carlos, Gomes, 602, Bairro: Vila Nova, Município: Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 39.711.789/0001-24, doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada por **MATEUS ZAN GRAZILIO**, cargo/função sócio administrador empresário individual, portador da Cédula de Identidade RG n.1325864-SESDECRO, inscrito no CPF sob o n. 032.123.122-89, telefone (69) 9999-7774, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC**, apresentado pelo (a) Procurador (a) do Trabalho que ao final assina, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídica brasileira abrigou a denominada "Doutrina de Proteção Integral", segundo a qual a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos que devem ser colocados a salvo de qualquer forma de opressão ou exploração que desrespeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, constando da Constituição Federal de 1988, notadamente no caput do artigo 227, que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura. À dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, ao estabelecer novos princípios e garantias de direitos individuais, conferiu tratamento especial e privilegiado às crianças e adolescentes, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (CF, Art. 7º, inciso XXXIII);

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu art. 403: "É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 3º, declara que são assegurados aos adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa humana, o direito à proteção integral, cujo fundamento se baseia na prioridade absoluta, atribuindo ao Estado o dever de assegurar esses direitos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 5º, prevê: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê no art. 69 que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e mediante capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas - ONU, além das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, comprometendo-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil, bem como a adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho, tendo como escopo o cumprimento de sua missão institucional, elegeu, dentre as matérias que reclamam atuação prioritária e articulada por parte de seus membros, a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho, através de sua Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, tem atuado como articulador social de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil com vistas à implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente;

**CONSIDERANDO** a importância da educação na formação e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes e a necessidade de um maior engajamento dos profissionais da educação no processo de conscientização da sociedade para a erradicação do trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade para a empresa, seja qual for sua natureza,

de empregar e matricular aprendizes, com idades entre 14 e 24 anos, em quantitativo equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mediante contrato especial, escrito e determinado (art. 429, CLT e seguintes c/c art. 51 e seguintes do Decreto nº 9.579/2018);

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO**

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA**

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

**2.1 - ABSTER-SE** de contratar trabalhadores com idade inferior a dezoito anos sem a devida anotação de CTPS, livro, ficha ou outro, na forma dos artigos 29 e 41, da CLT;

**2.2 - ABSTER-SE** de submeter pessoas com idade inferior a dezoito anos a trabalho noturno, perigoso, insalubre, prejudiciais a sua moralidade ou com carga horária semanal superior a 44 (quarenta e quatro) horas, ressalvadas hipóteses legais, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, artigo 405 e artigo 413 da CLT, especialmente em atividades proibidas pela Lista TIP (Decreto 6481/08).

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE**

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa no Estado de Rondônia.

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

**4.1** O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens, individualmente, importará na multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador afetado; e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**4.2** Em caso de recusa injustificada ou omissão em comprovar o adimplemento do compromisso por qualquer meio, haverá presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário, incidindo sanção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por requisição inadimplida ou inspeção frustrada, a qual será aplicada cumulativamente com a sanção prevista na cláusula 4.1.

**4.3** Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão, conforme entendimento do(a) Procurador(a) do Trabalho oficiante, em prol de instituições, fundos, programas ou projetos sociais, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados ou ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85.

**4.4** A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

**4.5** A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

**4.6** A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO**

**7.1** As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência imediata e vigorará por prazo indeterminado e a comprovação de seu cumprimento será exigida após 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura eletrônica;

**7.2** Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

**7.3** A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

**7.4** As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

**7.5** O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

**7.6** O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

**7.7** O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

**7.8** O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

*(datado e assinado digitalmente)*  
**PROCURADOR(A) DO TRABALHO**

*(datado e assinado digitalmente)*  
**MATHEUS ZAN GRAZILIO**  
COMPROMISSÁRIA

## Certificado de assinatura eletrônica

**MINUTA TAC.pdf**

Identificador do documento no TramitaSign

8ab96ed0-5318-4246-bb82-8854d533bd06

Hash do documento original (SHA-256)

ff9ba0d6513f2f60d36cab3faa40930fb588c21428a01075994d5862ab2b27f4



Escaneie o QR-Code para  
conferir o PDF assinado

### Assinaturas



**Assinado**

como assinante

**MATHEUS ZAN GRAZILIO**

CPF: 032.123.122-89

Data de nascimento: 30/01/1999

E-mail: matheusgrazilio@gmail.com

Telefone: +5569999997774

Endereço IP: 2804:18:1171:19d2:18cd:9ea2:1437:eb13

Localidade aproximada do IP: Porto Velho / RO (BR)

Localização aproximada: -8.76194/-63.90389

**Data e hora da assinatura: 20/08/2026 às 23:00:15 (GMT -03:00 | Brasília)**

Dispositivo: fingerprint 548ce9d786a3f55e5c53e4b553e0a30e | Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/151.0.0.0 Mobile Safari/537.36

### Eventos do documento

- 20/08/2026 21:44:10 Operador com o e-mail **adv.mariacristinafp@gmail.com** criou este documento.
- 20/08/2026 21:44:10 Operador com o e-mail **adv.mariacristinafp@gmail.com** adicionou o signatário **matheusgrazilio@gmail.com** para assinar como **assinante**
- 20/08/2026 23:00:15 O signatário com o e-mail **matheusgrazilio@gmail.com** assinou o documento
- 20/08/2026 23:00:16 O documento foi finalizado automaticamente após todos os signatários terem assinado



#### Documento assinado com validade jurídica

Para conferir a validade, acesse: <https://tramitasign.com.br/assinaturas/validar/8ab96ed0-5318-4246-bb82-8854d533bd06>

As assinaturas acima indicadas constituem **assinaturas eletrônicas avançadas** (art. 4º, inc. II da Lei 14.063/2020 e MP 2.220-2/2001) e **têm a mesma validade da assinatura física com firma reconhecida em cartório por semelhança**, inclusive para uso no Poder Judiciário, conforme decidido pelo STJ (REsp n. 2.150.278/PR, julgado em 24/9/2024).

Saiba mais [clikando aqui](#).